

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Parecer nº 30/2019 – Procuradoria (Apoio Legislativo)

**Assunto: Projeto de Lei nº 109/19 – Aatoria Prefeito Orestes Previtale Junior –
“Altera dispositivos na Lei nº 5571/17 que dispõe sobre o Plano Plurianual do
Município de Valinhos, para o período de 2018 a 2021 e dá outras providências”**

À Comissão de Justiça e Redação

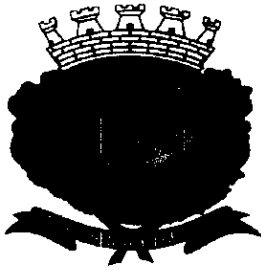
Trata-se de parecer jurídico relativo ao projeto em epígrafe que
“Altera dispositivos na Lei nº 5571/17 que dispõe sobre o Plano Plurianual do
Município de Valinhos, para o período de 2018 a 2021 e dá outras providências” de
autoria do Senhor Prefeito.

Desta feita, considerando os aspectos constitucionais, passo a **análise
técnica** do projeto em epígrafe solicitado.

O projeto visa alterar os anexos I, II e III do Plano Plurianual a fim de
modificar os valores previstos para 2020, bem como, os valores, funções, sub funções,
programas, ações.

O Plano Plurianual de 2018 a 2021 foi estabelecido pela Lei nº
5571/17 e alterado pelas Leis nº 5724/18, nº 5734/18 e nº 5744/18.

O Plano Plurianual, denominado PPA, é um instrumento de
planejamento de médio prazo, que contempla as ações plurianuais, ou seja, aquelas
que superam um exercício financeiro para se concretizar, ou seja, as ações de duração
continuada.



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

A Constituição Federal estabelece que a lei que instituir o PPA mostrará, de forma regionalizada, as diretrizes, os objetivos e as metas, para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada, inclusive os decorrentes de despesas já existentes. Logo, deverão fazer parte do PPA todos os programas de médio prazo.

O Plano Plurianual é o instrumento de planejamento orçamentário em que deverá ser estabelecido os objetivos e as metas quadrienais da administração para as despesas de capital definidas no art. 12 da Lei Federal nº 4320/64: Investimentos, Inversões Financeiras e Transferências de Capital, e para as despesas relativas aos programas de duração continuada, conforme dispõe o § 1º do inc. I do art. 165 da Constituição Federal. Os programas cujo desenvolvimento se restrinja a um único exercício, serão contemplados, exclusivamente, na Lei de Diretrizes Orçamentárias e na Lei Orçamentária Anual.

Segundo o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo o: *“planejamento orçamentário, ação obrigatória imposta ao governante por força da Constituição Federal, Lei nº. 4320/64 e Lei Complementar nº 101/00 (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF), é composto pelo Plano Plurianual - PPA, Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO e Lei Orçamentária Anual - LOA.”* (Manual Básico Plano Plurianual – PPA - 2005 1ª edição, 2009 1ª revisão)

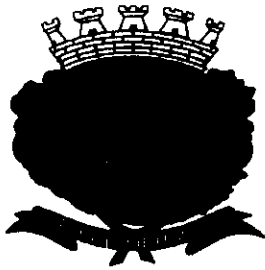
A legislação aplicável ao assunto a ser observada, segundo recomendação da Corte de Contas Estadual, é a seguinte:

Constituição Federal

“Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

I - o plano plurianual;

X
(AGP)



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

(...)

§ 1º A lei que instituir o plano plurianual estabelecerá, de forma regionalizada, as diretrizes, objetivos e metas da administração pública federal para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada.”

“Art. 167 São vedados:

(...)

§ 1º Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual, ou sem lei que autorize a inclusão, sob pena de crime de responsabilidade.”

Lei Federal nº 4.320/64

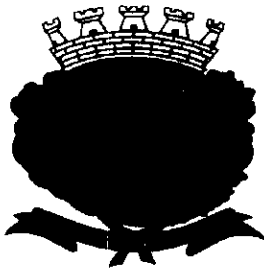
O artigo 22 da Lei nº. 4.320/64, prevê o conteúdo e a forma da proposta orçamentária.

Lei de Responsabilidade Fiscal

Os artigos 5º; § 5º do art. 5º; inc. II do art. 16; inc. II do § 1º do art. 16 e § 4º do art. 17, dispõem sobre a compatibilidade entre as peças de planejamento orçamentário (PPA, LDO e LOA).

Estatuto da Cidade

O § 1º do art. 40 do Estatuto da Cidade, Lei nº. 10.257 de 10/07/01, estabelece que o plano diretor é parte integrante do processo de planejamento municipal, devendo o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e o orçamento anual incorporar as diretrizes e prioridades nele contidas.



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

No tocante à legislação municipal a Lei Orgânica do Município ressalta no art. 5º inciso I a competência privativa do Município para elaborar o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e os orçamentos anuais; cabendo à Câmara votar o plano plurianual, nos termos do art. 8º inciso III. S

Salientando que compete privativamente ao Prefeito enviar à Câmara Municipal projetos de lei relativos ao plano plurianual, art. 80 inciso XV. Os arts. 151, 153 e 154, por simetria, seguem os princípios constitucionais no que se refere à forma de sua elaboração e aprovação.

O Projeto visa alterar os seguintes anexos do Plano Plurianual:

- ANEXO I - PLANEJAMENTO ORÇAMENTÁRIO – Fontes de Financiamento dos Programas Governamentais;

- ANEXO II - PLANEJAMENTO ORÇAMENTÁRIO – Descrição dos Programas Governamentais/Metas/Custos; (Prefeitura, DAEV e VALIPREV)

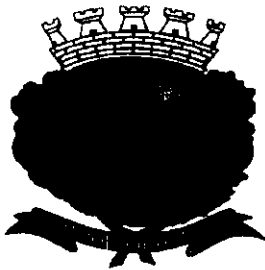
- ANEXO III - PLANEJAMENTO ORÇAMENTÁRIO – Unidades Executoras e Ações voltadas ao Desenvolvimento do Programa Governamental; (Prefeitura, DAEV e VALIPREV)

Novamente recorrendo às orientações do Tribunal de Contas do Estado encontramos a definição dos anexos e a sua finalidade:

Anexo I

“Especificar em valores correntes o montante previsto a ser arrecadado durante a vigência do PPA, demonstrando, de forma individualizada e por exercício, distinguindo os recursos da administração direta e os próprios da indireta, discriminados em conformidade com a classificação da receita


(ACP)



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

segundo a categoria econômica estabelecida no art. 11 da Lei nº. 4320/64 e padronização efetuada pela Portaria STN 163 de 04/05/01 e subsequentes alterações.”

Anexo II

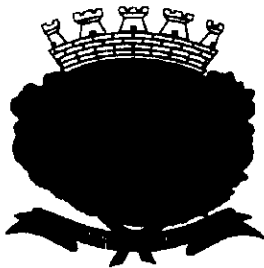
“Demonstrará a unidade responsável pelo seu acompanhamento, a especificação do seu objetivo, a justificativa para a sua implementação, as metas a serem atingidas e a estimativa do seu custo total em valores correntes, cuja apuração deverá corresponder à somatória dos custos das ações envolvidas demonstradas no anexo III (Demonstrativo das Unidades Executoras e ações voltadas ao desenvolvimento do programa governamental).”

Anexo III

“Demonstrará em cada unidade executora os programas em que ela atuará, especificando, por programa, quais ações (projetos/atividades/operações especiais) serão desenvolvidas, visando o cumprimento das metas pré-estabelecidas.”

que: Quanto à pretendida revisão do PPA, o Tribunal de Contas orienta

“Eventualmente poderá ocorrer a necessidade de se efetuar modificações no Plano Plurianual, como exclusões ou inclusões, aumentos ou diminuições dos programas, inclusive nas metas estabelecidas; porém, estas alterações deverão percorrer os mesmos caminhos da sua elaboração inicial, ou seja, deverá haver a ampla transparência e discussão com a sociedade por meio de audiências públicas, encaminhando-as à Câmara Municipal para ampla discussão e aprovação, que será devidamente formalizada por lei específica, conforme dispõe o § 1º do art. 167 da Constituição Federal; portanto tais



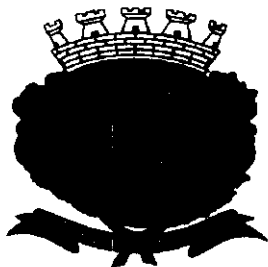
CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

alterações não poderão ser efetuadas por mero decreto, mesmo que haja somente troca, de mesmo valor, entre os programas. No tocante as ações (projetos, atividades e operações especiais) a Lei que instituiu o PPA poderá dispor a forma de alteração por Decreto ou Lei específica, observando-se a disposição contida no inc. VI do art. 167 da Constituição Federal.” (Manual Básico Plano Plurianual – PPA - 2005 1ª edição, 2009 1ª revisão)

O presente projeto de lei comparativamente com o Plano Plurianual estabelecido na Lei Municipal nº 5571/17 apresenta alterações referentes ao ano de 2020 a seguir especificadas:

PLANO PLURIANUAL		ALTERAÇÕES	
		2020 DIRETA	2020 INDIRETA
	189.442.000	225.555.500,00	340.000,00
	12.200.000	15.000.000,00	17.670.000,00
	2.761.600	3.223.476,00	5.321.000,00
	0		
	0		
	0		55.836.000,00
	268.545.400	254.873.405,00	
	22.340.950	12.085.619,00	2.485.000,00
	495.289.950	510.738.000,00	81.652.000,00
	300.000		1.000,00
	1.000	2.000,00	2.000,00
	0		
	110.250	1.150.000,00	
	0	110.000,00	215.000,00
	411.250	1.262.000,00	218.000,00
	-38.701.200		
	0		38.620.000,00
	5.000.000	4.000.000,00	10.000,00
	5.000.000	4.000.000,00	38.630.000,00
	462.000.000	516.000.000,00	120.500.000,00
	128.920.095		



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Assim sendo, verifica-se que juridicamente o projeto atende às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal e às orientações do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo. A sua elaboração pautou-se pelas normas da Constituição Federal, Constituição Estadual, Lei de Responsabilidade Fiscal, Lei Federal nº 4.320/64 e Lei Orgânica.

Por fim, no que tange à forma o projeto atende aos preceitos da Lei Complementar nº 95/98.

Ante o exposto, sob o aspecto enfocado, a proposta reúne condições técnicas de legalidade e constitucionalidade, quanto ao mérito, manifestar-se-á o soberano Plenário.

É o parecer.

D.J., aos 07 de junho de 2019.


Aline Cristine Padilha

Diretora Jurídica OAB/SP nº 167.795